



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1.469.391,26	
A 1.ª série	Kz: 867.681,29	
A 2.ª série	Kz: 454.291,57	
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 147/21:

Aprova a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG) e o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06.

Decreto Presidencial n.º 148/21:

Aprova o Regulamento sobre as Taxas e Emolumentos a cobrar pelos Serviços Prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 512/15, de 17 de Agosto.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 36/21:

Aprova a substituição de José Maria Miguel Afonso da Fonseca, membro da Comissão Municipal Eleitoral da Quissama, por Rodrina Tchikambelo Nakalongole Kamoli.

Resolução n.º 37/21:

Aprova a substituição de membros nas Comissões Municipais Eleitorais de Ambriz, Dande, Bula a Tumba, Nambuangongo e Pango Aluquém na Província do Bengo, Balombo, Bocoio, Caimbambo, Catumbela e Ganda na Província de Benguela, Camacupa, Cuito, Chitembo, Cunhinga e Nharea na Província do Bié, Cacongo na Província de Cabinda, Dirico, Mavinga, Rivungo e Cuangar na Província do Cuando Cubango, Ambaca, Banga, Bolongongo, Cazengo, Cambambe, Golungo Alto, Quiculungo, Ngonguembo e Samba Caju na Província do Cuanza-Norte, Amboim, Cela, Quilenda, Quibala, Seles e Sumbe na Província do Cuanza-Sul, Cahama, Cuanhamá, Curoca e Namacunde na Província do Cunene, Chicala Cholohanga, Chinjenje, Ecunha, Huambo, Londuimbali, Longonjo, Mungo e Ucuma na Província do Huambo, Caculo, Chibia, Chipindo, Chicomba, Caluquembe, Gambos, Humpata, Matala e Quipungo na Província da Huila, Cazenga, Luanda, Quissama e Viana na Província de Luanda, Cambulo, Caungula, Cuango, Cuiilo, Capenda Camulemba, Lubalo e Xá-Muteba na Província da Lunda-Norte, Cacolo, Muconda e Saurimo na Província da Lunda-Sul, Caculama, Cacuso, Cangandala, Cambundi Catembo, Cahombo, Kiwaba Nzoji, Luquembo, Marimba e Quirima na Província de Malanje, Camanongue, Léua, Luchazes e Moxico na Província do Moxico, Camucuió, Namibe e Tômbwa na Província do Namibe, Ambuila, Bembe, Buengas, Bungo, Cangola, Kimbele, Kitexe, Milunga, Negage, Songo, Uige e Puri na Província do Uige, Kuimba, Mbanza Kongo, Nzeto, Nôqui, Tomboco e Soyo na Província do Zaire, indicados pelo Partido FNL.

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Resolução n.º 3/21:

Delibera a cessação de Rui Constantino da Cruz Ferreira como Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo.

Resolução n.º 4/21:

Delibera a jubilação de Cristina Molares de Abril e Silva, Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Supremo e do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 6/21:

Rectifica o Decreto Presidencial n.º 95/21, de 20 de Abril, publicado no *Diário da República* n.º 69, I Série, que aprova a fusão entre o Instituto Angolano de Normalização e Qualidade (IANORQ) e o Instituto Angolano de Acreditação (IAAC), passando a denominar-se Instituto Nacional das Infra-Estruturas da Qualidade.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 147/21

de 3 de Junho

O Decreto n.º 84/06, de 1 de Novembro, concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros exclusivos para o exercício de actividade de pesquisa, prospecção, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão do Bloco 15/06;

Considerando que o Bloco 15/06 possui potencial suficiente para a continuação das operações petrolíferas e por forma a melhor avaliar o potencial da concessão, foi aprovado o Decreto Executivo n.º 182/20, de 15 de Junho, que autoriza a prorrogação da fase subsequente de pesquisa por mais 3 (três) anos;

A Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis «ANPG» e as empresas que integram o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06 acordaram em rever os termos do Contrato de Partilha de Produção, com o objectivo único de avaliar o potencial da área de concessão do referido Bloco;

Tendo em conta que o artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, determina que qualquer alteração que as partes pretendam introduzir no Contrato de Partilha de Produção carece de autorização do Titular do Poder Executivo;

Atendendo ao disposto no artigo 50.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovada a Adenda ao Contrato de Partilha de Produção celebrado entre a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis «ANPG» e o Grupo Empreiteiro do Bloco 15/06.

**ARTIGO 2.º
(Data efectiva da Adenda)**

A Adenda ao Contrato de Partilha de Produção produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Dezembro de 2020.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2021.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.
(21-4640-G-PR)

**Decreto Presidencial n.º 148/21
de 3 de Junho**

A Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, no exercício das suas tarefas, contribui para a arrecadação de receitas a favor do Estado, por via da cobrança de emolumentos e taxas aplicáveis, nos termos da lei.

Havendo a necessidade de actualização e aprovação dos emolumentos e taxas referentes à emissão de matrículas, inspecção inicial e extraordinária de veículos, transmissão de propriedade, exames de condutores, cartas de condução, substituição de carta de condução, troca de carta estrangeira ou de carta militar, bem como confirmação da autenticidade;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 12.º do Regime Geral das Taxas, aprovado pela Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento sobre as Taxas e Emolumentos a cobrar pelos Serviços Prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional, anexos ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 512/15, de 17 de Agosto.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2021.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE AS TAXAS
E EMOLUMENTOS A COBRAR PELOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELA DIRECÇÃO
DE TRÂNSITO E SEGURANÇA RODOVIÁRIA
DA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito de aplicação)**

1. O presente Diploma estabelece o Regime das Taxas e Emolumentos cobrados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola, bem como os procedimentos a adoptar para o seu pagamento, em razão dos serviços prestados.

2. O presente Diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas que beneficiam dos serviços prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária da Polícia Nacional de Angola.

**ARTIGO 2.º
(Valor das taxas)**

O valor das taxas e emolumentos devidos pelos serviços prestados pela Direcção de Trânsito e Segurança Rodoviária